

bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão reitor	600\$00
1 escriturário	360\$00
1 guarda maior para o serviço da igreja, inclusive armador	200\$00
1 guarda menor para o mesmo serviço	100\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 18 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 25:361

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade dos Santos Passos de Castro Daire, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

<i>Serviço na igreja:</i>	
1 servente	120\$500
<i>Serviço externo:</i>	
2 serventes avisadores, a 40\$	80\$500

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 18 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 25:362

Com fundamento nas disposições do § 4.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Pode ser aplicada na sua totalidade a verba de 1:450.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 47.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 18 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Duarte Pacheco—José Silvestre Ferreira Bossa—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:363

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante pro-

posta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 40.000\$, destinado a despesas de publicidade e propaganda da Direcção Geral das Alfândegas, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 51.000\$, inscrita no n.º 1) do artigo 256.º, capítulo 15.º, do orçamento do referido Ministério decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada a importância de 40.000\$ na verba de 417.730\$, inscrita no n.º 3) do artigo 290.º, capítulo 15.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 18 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 25:364

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 12.000\$, destinado ao pagamento de percentagens aos tesoureiros da Fazenda Pública pela venda de impressos utilizados na notação das estatísticas, devendo a referida quantia ser adicionada à verba de 33.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 332.º, capítulo 17.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada igual quantia de 12.000\$ na verba de 15:311.376\$, do n.º 1) do artigo 213.º, capítulo 13.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 18 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 25:365

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante pro-

posta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 500\$, destinado a remunerações por auxílios requisitados à guarda nacional republicana para serviço das execuções fiscais, devendo a referida quantia constituir a dotação de uma nova alínea b) do n.º 2) do artigo 223.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, sob a rubrica «Pagamento à guarda nacional republicana por auxílios prestados ou a prestar no serviço das execuções fiscais».

Art. 2.º É anulada igual quantia de 500\$ na verba de 15:311.376\$ inscrita no n.º 1) do artigo 213.º do referido capítulo 13.º do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1935.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se para os devidos efeitos que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 13 de Maio corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e do artigo 22.º do decreto-lei n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, a transferência da quantia de 1.800\$ da verba do n.º 1) «Vencimentos do pessoal dos quadros aprovados por lei» (Instituto Feminino de Educação e Trabalho), do artigo 457.º, capítulo 18.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico para a verba do n.º 3) «Pessoal assalariado», dos referidos artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Maio de 1935.— O Director de Serviços, *Ildelfonso Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 25:366

O grande desenvolvimento que nos últimos anos tomaram os serviços radiotelegráficos da marinha de guerra impôs a necessidade de assentar em novas bases as condições de admissão à classe de artífices radiotelegrafistas da armada.

Com o decreto n.º 24:925, de 10 de Janeiro do corrente ano, pretendeu-se regular as condições dessa admissão em harmonia com as necessidades do serviço, mas reconheceu-se que não satisfiz completamente ao objectivo que se teve em vista.

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A admissão de artífices radiotelegrafistas da armada é feita por concurso público entre militares da armada e do exército e civis, aberto na secretaria geral do corpo de marinheiros, com o prazo de vinte dias para apresentação de documentos, sendo as condições gerais de admissão as seguintes:

a) Apresentação de requerimento dirigido ao comandante do corpo de marinheiros da armada pedindo admissão ao concurso;

b) Ser cidadão português;

c) Ter a necessária robustez física, comprovada pela inspecção da Junta de Saúde Naval;

d) Satisfazer a um exame de admissão sobre as matérias que constituem as habilitações literárias do 2.º ano das escolas industriais, para o que previamente será publicado o respectivo programa;

e) Satisfazer a uma prova de manufactura nas oficinas dos serviços de electricidade e comunicações de uma peça de selecção para oficial torneiro ou serralheiro, cujas características serão indicadas pela Direcção dos mesmos serviços;

f) Satisfazer a uma prova de trabalho de bobinagem de motores, alternadores e transformadores na oficina do serviço de electricidade e comunicações.

§ 1.º Além das condições gerais deste artigo os concorrentes civis devem satisfazer às seguintes condições especiais:

a) Apresentar certidão de idade provando que não têm menos de dezóito nem mais de vinte e cinco anos de idade;

b) Ter bom comportamento moral e civil, comprovado por atestado da junta de freguesia e por certidão dos registos criminal e policial;

c) Sendo menores de vinte e um anos de idade, autorização legal dos pais, ou de quem legalmente os representar, para assentar praça na armada;

d) Provar por certidão que satisfizeram até aos vinte e um anos de idade às leis do recrutamento do serviço militar e que não tenham sido isentos do mesmo serviço definitivamente;

e) Obrigar-se a servir na armada, como voluntário, durante seis anos, contados desde a conclusão do curso, com a gradação inicial de marinheiro artífice radiotelegrafista;

f) Apresentar o bilhete de identidade.

§ 2.º Os concorrentes militares devem satisfazer, além das condições gerais a que se refere este artigo, às seguintes condições especiais:

a) Não ter mais de trinta anos de idade;

b) Estar na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento;

c) Sendo militar do exército ou da armada, obrigar-se a servir, como voluntário, durante seis anos, contados desde a conclusão do curso, devendo os primeiros apresentar autorização do Ministério da Guerra para concorrer.

§ 3.º As condições de preferência são as seguintes, por sua ordem:

a) Melhores provas officinais;

b) Ser praça da armada, de preferência telegrafista;

c) Ser operário da oficina dos serviços de electricidade e comunicações;